



Lei Municipal nº 2.219 /2014.

**Dispõe sobre os débitos relativos a tarifas e serviços do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pirapora/MG e dá outras providências.**

O povo do município de Pirapora/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As importâncias relativas a tarifas, serviços, restituições e multas, bem como quaisquer outros débitos não tributários lançados, mas não recolhidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE constituem dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

**Art. 2º** A inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos, será efetivada decorridos 90 (noventa) dias do encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento), a contar da data de vencimento de cada conta.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquele da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

**Art. 3º** Não será feito o ajuizamento de créditos cuja cobrança seja considerada antieconômica em face dos custos de execução, comprovada através de planilhas internas de apuração de custos.



**Art. 4º** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – os nomes dos devedores e dos corresponsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uns e dos outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular as multas e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar à dívida sujeita a multa, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, nele expresso o valor da dívida;

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 5º** O débito inscrito em dívida ativa, a critério da autarquia e respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel ou do corresponsável, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 2º - O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um Termo de Acordo e Confissão de Dívida a ser fornecido pelo SAAE, no qual constarão as condições de escalonamento.

§ 3º - A determinação da data de vencimento de cada parcela ficará a critério do SAAE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**  
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento para parcelamento será instruído com cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferência.

§ 5º - Quando se tratar de pessoa física, o requerimento para parcelamento será instruído com cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço.

§ 6º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento do mesmo débito.

**Art. 6º** O montante a parcelar corresponde ao principal, juros, multas, atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

**Art. 7º** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho do Diretor do SAAE.

**Art. 8º** O diretor do SAAE nomeará através de portaria, o servidor responsável pelo levantamento do débito, inscrição da dívida e a instauração do processo administrativo, observadas as disposições legais.

**Art. 9º** Aplica-se à Dívida Ativa do SAAE, nos casos omissos, as normas previstas no Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional, Código Civil, Regulamento do SAAE e subsidiariamente na Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 29 de abril de 2014.

**Orlando Pereira de Lima**  
Presidente

**Adilson Lopes Cardoso**  
Secretário

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.219 /2014**

**Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Pirapora (MG), 29 de abril de 2014.**

  
**Helioimar Valle da Silveira**  
**Prefeito Municipal de Pirapora**